

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 750, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 750, de 2022, do Senador Marcos do Val, que *altera o Código de Processo Penal para estabelecer sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias equivalente ao vigente para os crimes de drogas*.

De acordo com o art. 1º do PL, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 122.** Sem prejuízo do disposto no art. 120, a apreensão de meios de transporte e de utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de infração penal será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.



§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 6º Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 7º Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 8º O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 9º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 10. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 11. Na hipótese de que trata o § 9º deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. ” (NR)

“**Art. 123.** Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública ou órgão pericial poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º Têm prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.



§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.” (NR)

“**Art. 133.** Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 123.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens não custodiados ao poder público em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 2º O dinheiro apurado será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), salvo previsão diversa em lei especial e o direito do lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 3º O juiz remeterá à secretaria estadual ou distrital de segurança pública, ou congênere, ou ao Ministério da Justiça, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

§ 4º O juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá:

I – determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem e ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, afastada



a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funpen.

§ 6º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)

“**Art. 133-A.** O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.” (NR)

O art. 2º traz a cláusula de vigência, a qual se iniciará 45 dias após a publicação da lei.

Na justificação da proposição, o autor narra que as Leis nºs 13.840 e 13.886, ambas de 2019, trouxeram mudanças importantes para a Lei nº 11.343, de 2006, tornando mais eficiente a gestão dos bens e valores apreendidos e confiscados provenientes de crimes de drogas.

Cita, ainda, orientação aos juízes com competência criminal de todo o País sobre o tema, via Resolução CNJ nº 356, de 2020. Ressalta que está em andamento a integração dos sistemas do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para otimizar a venda dos ativos.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão no prazo regimental.



II – ANÁLISE

A CSP possui competência para analisar a matéria, que dispõe sobre sistema de venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias.

Quanto ao mérito, a medida proposta é, mais do que conveniente, importante para uniformizar os procedimentos relativos à alienação e gestão de bens apreendidos no direito processual brasileiro.

Essencialmente, a proposição visa estender a incidência das regras previstas na Lei nº 11.343, de 2006 – Lei de Drogas relacionadas à venda e gestão de bens e valores objeto de medidas assecuratórias para todo e qualquer crime.

Tais normas possuem especial importância para impedir que os bens apreendidos se deteriorem ou os valores apreendidos se extraviem. Tais medidas são relevantes tanto para o poder público – caso, ao fim, seja decretado o perdimento de tais bens e valores – como para o investigado/acusado/réu, que, em caso de absolvição, receberá seus bens de volta com resguardo de seu valor.

Tal sistema tem funcionado bem no âmbito da Lei nº 11.343, de 2006. A arrecadação do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), destinatário dos recursos oriundos de tais bens, direitos ou valores, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343, de 2006, foi de R\$ 224.290.018,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, duzentos e noventa mil e dezoito reais) no ano de 2022¹.

A sistemática prevista permite a alienação dos bens apreendidos – excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica – no prazo de 30 (trinta) dias contados da comunicação feita pela autoridade policial, de modo a impedir sua deterioração. A venda deve ser feita preferencialmente por meio eletrônico, promovendo maior competitividade e, assim, a obtenção de valor mais elevado.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/subcapas-senad/funad-em-numeros>. Acesso em: 17.08.2023.



Também pode haver uso do bem por órgãos de segurança pública, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Por outro lado, os bens serão liberados quando comprovada a licitude de sua origem – desde que haja comparecimento pessoal do acusado – , mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

As medidas, enfim, modernizam a sistemática de alienação e gestão de bens apreendidos, aplicando para quaisquer crimes o modelo de sucesso atualmente vigente no âmbito da Lei nº 11.343, de 2006 – Lei Antidrogas.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do PL nº 750, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mc2023-10455

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9567423052>